



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL
DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2018

JULHO 2018



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2018**

**PROJECTO DE REVISÃO DO REGULAMENTO N.º 3/14,
DE 30 DE OUTUBRO, DAS SOCIEDADES GESTORAS
DE MERCADOS REGULAMENTADOS**

Abreviaturas

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

IFRS – *International Financial Reporting Standards*

LBIF – Lei de Bases das Instituições Financeiras¹

PGC – Plano Geral de Contabilidade

SGMR – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados

SADC – *Southern Africa Development Community* (do inglês – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral)

¹ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)², procede-se através do presente documento, a análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 2/2018, promovido pela CMC.

De referir que o objecto da consulta pública compreende o projecto de revisão do Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro, sobre as Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e visa recolher contribuições junto dos agentes do mercado assegurando, deste modo, os mecanismos de transparência.

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias 26 de Março e 27 de Abril, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro e académicos para se pronunciarem sobre o projecto de diploma acima referido.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Cumpre-nos ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento a essas entidades pelos seus contributos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre o referido diploma.

Durante o período de consulta pública, no dia 25 de Abril de 2018, foi realizada uma sessão pública de apresentação do projecto de diploma supracitado, em que os

² Princípio XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

agentes do sistema financeiro tiveram, igualmente, a oportunidade de esgrimir a sua opinião e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original do projecto de diploma submetido à consulta, bem como apresentar a adequada justificação às sugestões não acolhidas.

II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

1. Projecto de revisão do Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro, das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados

No que respeita ao projecto de revisão do Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro, das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes no referido processo de consulta pública referenciaram como positiva a revisão do referido diploma, que trata da regulamentação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro. Contudo, não deixaram de apresentar algumas sugestões de cuja apreciação é feita no presente Relatório.

1.1. Sugestões acolhidas

a) *Banco Nacional de Angola (BNA)*

- i. Reformulação do preâmbulo³:

b) *Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)*

- i. Ajustamento dos valores do capital social previstos no artigo 2.º, face à inflação e os riscos operacionais, de crédito e de mercado.

Agradecemos a sugestão. Para os ajustamentos que se mostraram necessários, consideramos três realidades: (i) Do benchmarking realizado na região da SADC, em países como Botswana, Cabo Verde e Moçambique, constatamos que, independentemente das características apresentadas por cada uma das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados da amostra, o capital social mínimo exigido para as mesmas na respectivas jurisdições varia em torno de USD 400 a 900 mil⁴; (ii) Por outro lado, analisamos os resultados apresentados pela BODIVA nos três primeiros anos de actividade, com prejuízos na ordem dos 600 milhões de Kwanzas, que concorreram para a redução significativa do seu capital social⁵; (iii) Por fim, do ponto de vista macroeconómico, a nossa moeda durante o período entre 2014 a 2018 sofreu uma desvalorização na ordem dos 163%, muito acima, quando comparada com a desvalorização sofrida pelos países analisados. Tal facto concorreu para que a crescente desvalorização da moeda, ocorrida nos

³ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«O Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro, estabelece as regras de constituição e funcionamento das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários (SGMR), bem como as regras técnicas que possibilitam um melhor acompanhamento das referidas sociedades».

⁴ Taxa de câmbio USD/AOA=255,58; USD/BWP=10,32; USD/MZN=58,09 e USD/CVE=94,18.

⁵ À data, de 900 milhões de Kwanzas.

últimos anos, tivesse implicação directa na perda do poder de compra, fazendo com que os valores estipulados para os capitais mínimos, aquando da divulgação do regulamento vigor, corresponda actualmente a menos de 50% do seu valor inicial.

Pelo acima exposto, foram feitos os ajustamentos que agora apresentamos na nova redacção do artigo 2.º do projecto de regulamento.

- ii. Eliminação da exigência de parecer “completo” do órgão de fiscalização e do auditor externo.

c) CFA – Firma de Advogados

- i. Eliminação das subalíneas vii), viii) e ix) da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º por estarem repetidas face às subalíneas iv), v) e vi).
- ii. Eliminação do n.º 7 do artigo 12.º por ser uma reprodução do previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Regime Jurídico das SGMR.

d) Ministério das Finanças

- i. Aumento do capital social previsto no artigo 2.º em função do actual contexto do país, considerando que são sociedades consideradas de alto risco, associado ao problema da sua depreciação.

Agradecemos a sugestão. Para os ajustamentos que se mostraram necessários, consideramos três realidades: (i) Do benchmarking realizado na região da SADC, em países como Botswana, Cabo Verde e Moçambique, constatamos que, independentemente das características apresentadas por cada uma das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados da amostra, o capital social mínimo exigido para as mesmas na respectivas

jurisdições varia em torno de USD 400 a 900 mil⁶; (ii) Por outro lado, analisamos os resultados apresentados pela BODIVA nos três primeiros anos de actividade, com prejuízos na ordem dos 600 milhões de Kwanzas, que concorreram para a redução significativa do seu capital social⁷; (iii) Por fim, do ponto de vista macroeconómico, a nossa moeda durante o período entre 2014 a 2018 sofreu uma desvalorização na ordem dos 163%, muito acima, quando comparada com a desvalorização sofrida pelos países analisados. Tal facto concorreu para que a crescente desvalorização da moeda, ocorrida nos últimos anos, tivesse implicação directa na perda do poder de compra, fazendo com que os valores estipulados para os capitais mínimos, aquando da divulgação do regulamento vigor, corresponda actualmente a menos de 50% do seu valor inicial.

Pelo acima exposto, foram feitos os ajustamentos que agora apresentamos na nova redacção do artigo 2.º do projecto de regulamento.

- ii. Eliminação, no n.º 4 do artigo 18.º, do período de designação de auditor externo por não se configurar uma prática muito comum.
- iii. Necessidade de se evidenciar o que poderá acontecer ou que se espera da SGMR, em caso de recusa parcial prevista no n.º 2 do artigo 21.º.

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

a) Banco Nacional de Angola (BNA)

⁶ Taxa de câmbio USD/AOA=255,58; USD/BWP=10,32; USD/MZN=58,09 e USD/CVE=94,18.

⁷ À data, de 900 milhões de Kwanzas.

- i. Alteração, no n.º 7 do artigo 2.º, do valor do capital social mínimo de Kz 300.000.000,00 (trezentos milhões de kwanzas) para Kz 500.000.000,00 (quinhentos milhões de kwanzas) sempre que o resultado da soma ultrapassar este último valor.

Agradecemos a sugestão. Porém, em função da eliminação dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo, entendemos ser desnecessário haver qualquer fixação do montante mínimo do capital social nos casos aí referidos, na medida em que a soma dos valores, com a nova configuração do artigo, fixar-se em Kz 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de kwanzas).

- ii. Criação de um artigo que estabeleça a independência do auditor externo na tomada de decisões⁸.

Agradecemos a sugestão. Porém, a situação já se encontra reflectida em sede do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, dos Auditores Externos, mais concretamente n.º 4 do artigo 16.º, aplicável igualmente aos auditores das SGMR.

⁸ **Sugerindo a seguinte redacção, que seria o artigo 19.º (Independência do auditor):**

«1. No exercício da sua actividade, o auditor externo deve actuar com independência, na acepção de estar capacitado para efectuar juízos objectivos e imparciais, em todas as matérias relacionadas com a sua função, considerando:

- a) Regras deontológicas e as práticas internacionais de auditoria externa;
- b) Legislação sobre auditoria externa, instituída pela ordem da sua classe profissional e por outros organismos;
- c) Adequada formalização da sua política de actuação evidenciando o respeito pelos princípios orientadores da actividade.

2. A independência do auditor externo traduz-se, designadamente:

- a) Na proibição de prestação de serviços não relacionados com a auditoria externa;
- b) Inexistência de interesses financeiros.

3. O incumprimento dos requisitos de independência determina que os serviços de auditoria externa são nulos.»

b) Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)

- i. Ponderação na utilização do PGCA, aprovado pelo Decreto nº 82/01, de 16 de Novembro, pelas SGMR, porque pode significar um constrangimento no desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários em Angola, uma vez que o mesmo não está adequado aos padrões internacionais (IFRS).

Agradecemos o alerta. Porém, não sendo a BODIVA uma Instituição Financeira, entendemos ser o PGC aquele que melhor espelha a sua contabilidade. Assim sendo, a BODIVA para a contabilização de eventos em que o PGC é omissivo, poderá recorrer às normas internacionais, nomeadamente as IFRS, desde que cumpra com o disposto nas exclusões temporárias do referido plano.

- ii. Reformulação do artigo 5.º, pois os custos da implementação da norma superam o seu benefício, devendo conceder-se à SGMR liberdade de organizar a sua informação contabilística, por centros de custos, em função da oportunidade e vantagens para a gestão.

Agradecemos a contribuição, no entanto, entendemos que a organização contabilística por centro de custos, obedece as boas práticas de gestão, possibilitando também um melhor acompanhamento por parte do Organismo de supervisão.

- iii. Eliminação, no artigo 11.º, das especificações das políticas, visto que originam uma interpretação ambígua, nomeadamente, se as políticas têm de ter a epígrafe prevista ou se o seu conteúdo pode estar disperso por políticas que adoptem outra designação.

Agradecemos a contribuição. Todavia, não identificamos qualquer ambiguidade, na medida em que o artigo permite os dois cenários avançados:

(i) a entidade gestora elabore aquelas políticas em documento autónomo, cuja epígrafe e conteúdo digam respeito a política em concreto. (ii) a entidade gestora consagre o conteúdo daquelas políticas em outros documentos com epígrafe e eventualmente outros conteúdos diferentes daquelas. O importante é que as regras e os procedimentos que compõem as referidas políticas estejam nalgum lugar fixados.

- iv. Eliminação das alíneas f) e g) do artigo 13.º, pois os planos de contingência e continuidade de negócio não devem estar definidos em regulamento, mas ponderados em função do custo e benefício e tendo em conta a probabilidade de eventos de desastre.

As referidas exigências decorrem do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13 de 10 de Outubro, que estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários.

c) CFA – Firma de Advogados

- i. Reformulação do artigo 1.º, pois o objecto do diploma poderia ser mais completo e claro e deve acrescentar-se o título dado ao DLP n.º 6/13 de 13 de Outubro.

Agradecemos a contribuição. Porém entendemos que a mesma não aponta objectivamente uma linha para tornar o objecto do diploma mais claro, pelo que mantemos a redacção do articulado. Quanto ao título dado DLP, o mesmo já consta do articulado.

- ii. Clarificação do n.º 1 do artigo 8.º, que faz referência aos critérios de avaliação a adoptar no âmbito dos processos de aquisição e aumento de participação qualificada, todavia do mesmo não se vislumbram quaisquer critérios de

avaliação, remetendo para regulamentação os referidos critérios de avaliação, quando seriam expressamente previstos no projecto de diploma.

Agradecemos pela sugestão. Porém, os critérios de avaliação estão definidos nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, que estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários.

- iii. Inclusão no questionário a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º de uma parte específica para identificação da pessoa colectiva e para identificação e menção da qualificação profissional dos membros do órgão de administração da pessoa colectiva.

Agradecemos a indicação. No entanto, com a reformulação que do artigo, outros elementos poderão ser verificados em sede de Instrução, sendo que para a qualificação profissional dos membros dos órgãos a administração, observa-se o estipulado nos termos do artigo 14.º do projecto de revisão do regulamento.

- iv. Especificação, no n.º 3 do artigo 12.º, de que os estatutos da SGMR devem prever a possibilidade de criação de comissões especializadas ou de acompanhamento no seio de um órgão estatutário.

Agradecemos a sugestão. Contudo, o artigo tem em vista salvaguardar uma estrutura orgânica funcional mínima para as SGMR, focando apenas as áreas funcionais indispensáveis a actuação delas, tentando evitar ao máximo entrar para a esfera interna da própria sociedade e a sua respectiva autonomia contratual. Em bom rigor, a sugestão nada impede que, caso queiram, as SGMR criem as comissões especializadas ou de acompanhamento e a própria CMC subscreve a importância das mesmas para o governo societário,

como demonstra o facto de constar como recomendação no Guia de Boas Práticas Governativas da CMC.

- v. Reformulação do n.º 1 do artigo 21.º, consagrando-se ao invés da recusa parcial a hipótese de efectuar registo provisório, concedendo-se um prazo pré-determinado para a sanção de requisitos não verificados.

Agradecemos a sugestão. No entanto, tal possibilidade a ser consagrada, tinha que ser em sede de Lei. Ao Registo das SGMR aplica-se com as necessárias adaptações a LBIF, por força da remissão operada pelo artigo 26.º do regime jurídico das SGMR. Ora a LBIF não consagra a possibilidade do registo provisório, pelo que fazê-lo em sede regulamentar estar-se-ia a colocar em causa a legalidade da norma.

- vi. Distinção, no artigo 22.º, dos fundamentos de suspensão e de cancelamento, prevendo-se num número os fundamentos de um e noutro número os fundamentos doutro.

Agradecemos pela sugestão. Todavia, entendemos que havendo elementos que podem constituir fundamentos para um ou para outro, a formulação actual será a mais indicada. Diante do caso concreto é que a CMC estaria em condições de se posicionar.

d) Ministério das Finanças

- i. Reformulação do preâmbulo, alterando-se a referência feita ao n.º 4 do artigo 8.º da LBIF para o seu n.º 3, pois é este número que atribui à CMC poderes de supervisão e regulação das SGMR.

Agradecemos pela sugestão. No entanto, não identificamos qualquer referência da LBIF no preâmbulo do diploma.

- ii. Criação de um artigo que evidencia a aprovação do regulamento das SGMR pelo Conselho de Administração da CMC.

Agradecemos pela sugestão. Porém, não sendo esta uma regra de legística material, optamos por manter a prática adoptada pela CMC.

- iii. Necessidade de se evidenciar, no artigo 22.º, os motivos para a revogação do registo e o período que vai durar a autorização para efeitos de caducidade.

Agradecemos pela sugestão. No entanto os fundamentos para revogação estão previstos na LBIF.

1.3. Outras alterações inseridas no Projecto de Regulamento

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda registar as outras alterações introduzidas no Projecto de Regulamento:

- i. O formulário aprovado pela CMC a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do projecto de revisão passa a ser aprovado em sede de Instrução;
- ii. Reformulação do n.º 7 do artigo 12.º do projecto de revisão do regulamento, que passa a remeter para o artigo 34.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, que estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários;
- iii. Inclusão de “*para o efeito do disposto no número anterior, a*”, no n.º 2 do artigo 13.º do projecto de revisão do regulamento;
- iv. Eliminação do n.º 4 do artigo 8.º do projecto de revisão do regulamento;

- v. Inclusão no n.º 2 do artigo 21.º do projecto de revisão das consequências da recusa total e da parcial.

III. Observações finais.

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública acima apontada, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas às versões submetidas à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas e encontram-se espelhadas nos respectivos diplomas em anexo ao presente Relatório. Por último, introduziram-se alterações no texto sem implicação normativa.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, ___ de _____ de 2018.

ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

Banco Nacional de Angola (BNA)

Banco Sol, S.A.

Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)

CFA – Firma de Advogados

Ministério das Finanças



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC n.º _/18

**SOCIEDADES GESTORAS DE MERCADOS
REGULAMENTADOS**



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

Com a aprovação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, deu-se um passo fundamental para a criação dos mercados de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros.

Neste âmbito, houve a necessidade de se criar instituições que se responsabilizassem pela gestão dos mercados regulamentados, de câmaras de compensação, de sistemas centralizados e de liquidação de valores mobiliários. As Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados (SGMR) têm como missão gerir estes mercados, efectuar a prestação de outros serviços relacionados com a negociação e a subsequente liquidação e compensação das operações realizadas, bem como a prestação aos membros dos mercados por si geridos dos serviços que se revelem necessários à intervenção desses membros em mercado.

Nestes termos, havendo a necessidade de concretizar as linhas gerais traçadas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, foi aprovado e publicado o Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro, que estabelece as regras de constituição e de funcionamento das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores

Mobiliários, bem como as regras técnicas que possibilitam um melhor acompanhamento das referidas sociedades.

Todavia, passados quase 3 anos, a aplicação prática do acima referido Regulamento tem-se mostrado difícil, na medida em que algumas das suas disposições não se coadunam com a realidade diária da actividade das SGMR, criando não só constrangimentos aos serviços de supervisão a que as mesmas estão sujeitas, como expondo-as a riscos legais, pelo que urge a necessidade de se rever algumas das suas disposições.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente regulamento pretende proceder à revogação do Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro, que regula as condições de funcionamento das SGMR, de câmaras de compensação, de sistemas centralizados e de liquidação de valores mobiliários, como resultado da eliminação das alíneas do artigo 8.º, da alteração do artigo 1.º, do artigo 2.º, dos pontos ii, iii, iv, v, vi, vii, viii e ix da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, dos artigos 4.º e 7.º, do n.º 1 e da respectiva alínea a) do artigo 8.º, dos n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 12.º, do artigo 13.º, da alínea l) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º, bem como do artigo 19.º, e dos aditamentos do n.º 7 do artigo 2.º e de parte do n.º 2 do artigo 21.º.

As referidas alterações abarcam temas relativos ao objecto, ao capital social mínimo exigido para o exercício de actividade, ao cálculo dos fundos próprios regulamentares, ao plano contabilístico, a prestação de informação financeira, às aquisições e aumentos, a estrutura orgânica, aos meios técnicos e materiais, ao relatório anual de governação societária e controlo interno, à comunicação à CMC, à auditoria externa, bem como ao registo, respectivamente, com a finalidade de melhor adequá-los à natureza das actividades desenvolvidas pelas referidas sociedades que, dada a profundidade das mesmas, justificam a revogação do diploma.

Pretende-se, deste modo, dotar o mercado regulamentado de uma estrutura legal que permita a actuação destas instituições e um pontual acompanhamento das mesmas por parte da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente regulamento encontra-se estruturado em 5 Capítulos e 25 artigos. O Capítulo I, dedicado às disposições gerais, faz referência ao capital social mínimo exigido às SGMR; o Capítulo II é dedicado às participações qualificadas; as matérias sobre a governação societária, a estrutura orgânica exigida e o sistema de controlo interno vêm previstas no Capítulo III; o Capítulo IV regula as matérias sobre a instrução do pedido para o registo, a decisão, recusa, suspensão e cancelamento do registo; e, por último, o Capítulo V é dedicado às disposições finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	25
Disposições Gerais	25
Artigo 1.º	25
(Objecto)	25
Artigo 2.º	25
(Capital social mínimo)	25
Artigo 3.º	26
(Fundos próprios regulamentares)	26
Artigo 4.º	27
(Planos contabilísticos)	27
Artigo 5.º	27
(Segregação contabilística)	27
Artigo 6.º	27
(Anexos ao balanço e demonstração dos resultados)	27
Artigo 7.º	27
(Prestação de informação financeira)	27
CAPÍTULO II	28
Participações Qualificadas	28
Artigo 8.º	28
(Aquisição e aumentos)	28
Artigo 9.º	28
CAPÍTULO III	28
Governança Societária	28
Artigo 10.º	28
(Princípios gerais)	28
Artigo 11.º	29
(Modelo)	29
Artigo 12.º	29
(Estrutura orgânica)	29
Artigo 13.º	30
(Meios técnicos e materiais)	30
Artigo 14.º	30
(Requisitos de titulares de cargo)	30
Artigo 15.º	31
(Sistema de controlo interno)	31
Artigo 16.º	31
(Relatório anual sobre governança societária e controlo interno)	31
Artigo 17.º	32
(Comunicação à CMC)	32
Artigo 18.º	32
(Auditor externo)	32
CAPÍTULO IV	33
Registo	33
Artigo 19.º	33
(Instrução do pedido)	33

Artigo 20.º	35
(Decisão).....	35
Artigo 21.º	35
(Recusa)	35
Artigo 22.º	35
(Suspensão e cancelamento)	35
CAPÍTULO V.....	35
Disposições Finais	35
Artigo 23.º	36
(Revogação)	36
Artigo 24.º	36
(Dúvidas e omissões)	36
Artigo 25.º	36
(Entrada em vigor)	36
ANEXO	37
Exposição Ilustrativa da Estrutura de Grupo	37

Regulamento da CMC N.º __/18

De __ de _____

Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados

O Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro, estabelece as regras de constituição e funcionamento das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários, bem como as regras técnicas que possibilitam um melhor acompanhamento das referidas sociedades.

Todavia, passados quase 3 anos, a sua aplicação prática tem-se mostrado difícil, na medida em que algumas das suas disposições não se coadunam com a realidade diária da actividade das SGMR, criando não só constrangimentos aos serviços de supervisão a que as mesmas estão sujeitas, como também a sua exposição a riscos legais.

Nestes termos, o presente Regulamento pretende proceder à revogação do Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro, que regula as condições de funcionamento das SGMR, de câmaras de compensação, de sistemas centralizados e de liquidação de valores mobiliários, como resultado da eliminação das alíneas do artigo 8.º, da alteração do artigo 1.º, do artigo 2.º, dos pontos ii, iii, iv, v, vi, vii, viii e ix da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, dos artigos 4.º e 7.º, do n.º 1 e da respectiva alínea a) do artigo 8.º, dos n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 12.º, do artigo 13.º, da alínea l) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º, bem como do artigo 19.º, e dos aditamentos do n.º 7 do artigo 2.º e de parte do n.º 2 do artigo 21.º.

As referidas alterações abarcam temas relativos ao objecto, ao capital social mínimo exigido para início de actividade, ao cálculo dos fundos próprios regulamentares, ao plano contabilístico, a prestação de informação financeira, às aquisições e aumentos, a estrutura orgânica, aos meios técnicos e materiais, ao relatório anual de governação societária e controlo interno, à comunicação à CMC, à auditoria externa, bem como ao registo, respectivamente, com a finalidade de melhor adequá-los à natureza das actividades desenvolvidas pelas referidas sociedades que, dada a profundidade das mesmas, justificam a revogação do diploma.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 235.º, todos do

Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, na alínea h) do artigo 27.º e nos artigos 28.º e 50.º, todos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, sobre as Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários, bem como no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objecto)

O presente regulamento estabelece as condições de funcionamento das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de câmaras de compensação, de sistemas centralizados e de liquidação de valores mobiliários, nos termos previstos no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários, doravante designadas por entidades gestoras.

Artigo 2.º (Capital social mínimo)

1. As entidades gestoras que têm por objecto a gestão de mercados regulamentados devem possuir um capital social mínimo de Kz 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Kwanzas).
2. As entidades gestoras que têm por objecto a gestão de sistema centralizado de valores mobiliários devem possuir um capital social mínimo de Kz 300.000.000,00 (trezentos milhões de Kwanzas).
3. As entidades gestoras que têm por objecto a actividade de câmaras de compensação devem possuir um capital social mínimo de Kz 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Kwanzas).
4. As entidades gestoras que têm por objecto a gestão de sistemas de liquidação de valores mobiliários devem possuir um capital social mínimo de Kz 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Kwanzas).
5. As entidades gestoras que têm por objecto a actividade de contraparte central devem possuir um capital social mínimo de Kz 300.000.000,00 (trezentos milhões de Kwanzas).
6. No caso de as entidades gestoras referidas nos números anteriores exercerem cumulativamente mais de uma das actividades mencionadas, o respectivo capital social não poderá ser inferior à soma do capital exigido para cada uma daquelas actividades até ao limite máximo de Kz 900.000.000,00 (novecentos milhões de Kwanzas).

Artigo 3.º

(Fundos próprios regulamentares)

1. As entidades gestoras devem ter sempre os fundos próprios necessários para assegurar a realização ordenada do respectivo objecto, calculados nos termos dos números seguintes.
2. Para efeitos do presente diploma, os fundos próprios consistem na soma algébrica dos elementos referidos na alínea a), deduzidos os elementos referidos na alínea b):
 - a) Elementos a agregar:
 - i. Capital realizado;
 - ii. Prémios de emissão de acções;
 - iii. Reservas legais, estatutárias e outras, formadas por resultados líquidos não distribuídos;
 - iv. Resultados líquidos positivos transitados de exercícios anteriores;
 - v. Resultados líquidos positivos do exercício;
 - vi. Reservas da reavaliação do activo imobilizado, até ao limite do que resulta da utilização dos coeficientes de desvalorização monetária legalmente estabelecidos, líquido de impostos diferidos;
 - vii. Ajustamentos positivos de partes de capital em filiais e associadas.
 - b) Elementos a deduzir:
 - i. Acções próprias pelo valor de inscrição no balanço;
 - ii. 20% dos instrumentos financeiros classificados como «detidos para negociação» e dos instrumentos financeiros classificados como «disponíveis para venda» que não integrem o disposto no ponto a seguir, nem sejam títulos de dívida pública do Banco Nacional de Angola (BNA) ou outros títulos de dívida pública com garantia do Estado;
 - iii. 100% dos activos financeiros classificados como «detidos para negociação» e dos activos financeiros classificados como «disponíveis para venda» de rendimento contingente;
 - iv. Resultados líquidos negativos transitados de exercícios anteriores;
 - v. Resultados líquidos negativos do exercício;
 - vi. Ajustamentos negativos de partes de capital em filiais e associadas.
3. O passivo das entidades gestoras é sempre inferior aos seus fundos próprios regulamentares.
4. Não são distribuídos dividendos enquanto os fundos próprios regulamentares não atingirem 100% do capital social mínimo exigido às entidades gestoras, nem quando ficarem abaixo desse limite em resultado da distribuição.
5. Havendo incumprimento das regras definidas nos números anteriores, as entidades gestoras comunicam imediatamente o facto à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), bem como as medidas adoptadas ou a adoptar para sanar a situação.
6. A CMC pode exigir, entre outras medidas, que seja concretizada uma entrada de fundos, designadamente de accionistas, mediante aumento de capital ou prestações suplementares.

Artigo 4.º

(Planos contabilísticos)

As entidades gestoras devem proceder ao registo contabilístico das suas operações nos termos do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pelo Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro.

Artigo 5.º

(Segregação contabilística)

As entidades gestoras gerem cada mercado e sistema, e prestam cada serviço de acordo com regras de segregação contabilística que assegurem, no mínimo, a identificação dos respectivos centros de custos e proveitos e a sua contribuição para os resultados operacionais daquelas.

Artigo 6.º

(Anexos ao balanço e demonstração dos resultados)

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, os anexos ao balanço e à demonstração dos resultados individuais e consolidados devem integrar, quando aplicáveis, as informações referidas nas alíneas seguintes:

- a) Identificação dos riscos assumidos pelas entidades gestoras, devendo ser quantificados o risco de contraparte e o risco de mercado;
- b) Identificação e quantificação de:
 - i. Activos entregues à entidade gestora como garantia de operações em curso, com explicitação e caracterização das transacções em que aqueles funcionam como colaterais;
 - ii. Activos que constituem investimentos financeiros da entidade gestora, bem como os respectivos preços de aquisição e valor actual;
 - iii. Compromissos de compras e vendas a prazo de conta própria da entidade gestora, bem como dos termos em que foram constituídas provisões para menos-valias potenciais;
 - iv. Responsabilidades assumidas pela entidade gestora em matéria de fundos de pensões, bem como a forma como as mesmas se encontram contabilizadas;
 - v. Valores totais que se encontram à guarda da entidade gestora no âmbito de fundos de garantia por si promovidos ou geridos.

Artigo 7.º

(Prestação de informação financeira)

A entidade gestora deve submeter à CMC:

- a) Até à data prevista em Instrução da CMC, que deverá corresponder a um dia do mês subsequente ao fecho das demonstrações financeiras, a informação mensal elaborada de acordo com as normas definidas em Instrução da CMC, bem como desagregação mais analítica das rubricas da demonstração dos resultados quando expressamente solicitado pela CMC;

- b) Até à data prevista em Instrução da CMC, a informação semestral, incluindo o balanço e a demonstração dos resultados e respectivos anexos, a demonstração de fluxos de caixa, o parecer do auditor, bem como a informação mencionada na alínea a) do artigo anterior;
- c) Até à data prevista em Instrução da CMC, o seu relatório de gestão, as contas anuais, a certificação legal de contas e demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento.

CAPÍTULO II **Participações Qualificadas**

Artigo 8.º

(Aquisição e aumentos)

1. A comunicação prévia de projectos de aquisição ou aumento de participação qualificada, a efectuar nos termos do artigo 9.º e dos critérios de avaliação, exigidos pelo n.º 2 do artigo 10.º, ambos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, que estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários, é feita através de preenchimento de questionário e declaração, segundo formulário aprovado pela CMC em sede de Instrução.,
2. O presente artigo não se aplica às participações detidas pelo Estado ou empresas públicas.

Artigo 9.º

(Divulgação)

1. O órgão de administração da entidade gestora divulga, no boletim de informação ao público e no respectivo sítio da Internet, as aquisições ou diminuições de participações qualificadas, nos cinco dias subsequentes à sua realização.
2. As informações do número anterior são incluídas no relatório anual da entidade gestora.

CAPÍTULO III **Governança Societária**

Artigo 10.º

(Princípios gerais)

1. A governança societária da entidade gestora deve estar adaptada à dimensão, natureza e complexidade da actividade da entidade gestora.
2. Os órgãos sociais e as entidades ou órgãos com competências delegadas devem:
 - a) Reunir ordinariamente nas periodicidades estatutária e regulamentarmente definidas, sem prejuízo de reunir extraordinariamente, sempre que necessário;
 - b) Formalizar adequadamente as ordens de trabalho, agendas e demais documentos de

suporte às reuniões referidas na alínea a) deste número e reflectir, de forma sucinta e objectiva, as deliberações em actas;

- c) Dar conhecimento das actas e dos restantes documentos referidos na alínea b) deste número a todos os membros dos órgãos sociais e recolher as assinaturas dos membros participantes.
3. Na subcontratação de funções, devem ser consideradas a integridade e a competência da entidade subcontratada, assim como os potenciais conflitos de interesses.
4. Na subcontratação de funções, as entidades devem assegurar o exacto cumprimento dos objectivos e princípios de governação societária enunciados no presente regulamento, designadamente no que respeita às responsabilidades do órgão de administração.
5. O órgão de administração deve promover a formalização, divulgação e revisão periódica do modelo de governação societária em vigor.

Artigo 11.º

(Modelo)

A entidade gestora deve definir, implementar e rever periodicamente o seu modelo de governação societária, contemplando a estrutura de capital, a estratégia de negócio, as políticas e processos de gestão do risco, as unidades e estruturas orgânicas e as políticas aplicadas, designadamente:

- a) Política de remuneração;
- b) Política destinada a identificar e gerir os conflitos de interesses;
- c) Política de transparência e divulgação de informação.

Artigo 12.º

(Estrutura orgânica)

1. A entidade gestora deve possuir meios humanos que assegurem uma gestão sã e prudente.
2. O Conselho de Administração, nos termos da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, pode nomear uma comissão executiva, como canal privilegiado de acompanhamento da gestão corrente da entidade gestora, sem prejuízo das responsabilidades atribuídas àquele órgão pelo artigo 17.º do regime jurídico das entidades gestoras.
3. A estrutura orgânica deve conter, pelo menos, as seguintes unidades funcionais, conforme a natureza do negócio da entidade gestora:
 - a) Fiscalização de mercados ou sistemas, incluindo os respectivos membros participantes;
 - b) Câmara de compensação;
 - c) Negociação em mercados regulamentados;
 - d) Monitorização do cumprimento da regulamentação e das normas deontológicas internas (*compliance*);
 - e) Regulação do mercado;
 - f) Auditoria interna;
 - g) Administração e Finanças;
 - h) Sistemas informáticos de base de cada mercado, sistema e serviço.

4. A entidade gestora deve indicar o número de pessoas afectas a cada área ou função e prestar informação quanto às qualificações requeridas.
5. A gestão sã e prudente das entidades gestoras implica que as funções previstas nas alíneas a), d), e), f) e g) sejam realizadas por unidades funcionais autónomas e distintas de quaisquer outras unidades funcionais, quer quanto à sua organização, quer quanto à direcção e à execução operacional.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode cumular-se numa ou várias unidades funcionais as funções previstas no n.º 3 do presente artigo, salvo se, pela natureza das unidades funcionais ou consolidação e afirmação da entidade gestora, se mostrar que existem riscos graves de conflitos de interesses, a ser casuisticamente aferida pela CMC.
7. A entidade gestora deve possuir um código deontológico, nos termos do artigo 34.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, que estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários.
8. As sanções disciplinares, previstas no Código Deontológico, que venham a ser aplicadas são comunicadas à CMC até 5 (cinco) dias após a decisão.

Artigo 13.º

(Meios técnicos e materiais)

1. Os sistemas informáticos de base de cada mercado, sistema e serviço devem ser adequados aos processos organizativos, de controlo e gestão de risco da entidade.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a entidade gestora deve evidenciar, perante a CMC, nomeadamente, as características dos seguintes elementos:
 - a) Mecanismos de segurança e controlo de riscos;
 - b) Unidade física de fornecimento contínuo de energia;
 - c) Realização de cópias de segurança;
 - d) Acessibilidade aos sistemas, designadamente níveis de acesso e palavras-chave;
 - e) Instalações onde são exercidas as actividades e respectivos controlos de acesso;
 - f) Plano de contingência da infra-estrutura informática e da continuidade do negócio;
 - g) Política e manual de procedimentos.

Artigo 14.º

(Requisitos de titulares de cargo)

1. Aos órgãos sociais de administração e fiscalização e aos responsáveis pelas unidades funcionais previstas no n.º 3 do artigo 12.º aplicam-se as disposições do n.º 1 do artigo 8.º, devendo, ainda, possuir:
 - a) Experiência profissional ou empresarial;
 - b) Compreensão das responsabilidades globais do órgão ou unidade funcional a que pertencem;
 - c) Conhecimento profundo da actividade desenvolvida e dos riscos assumidos pela entidade gestora onde exercem funções;
 - d) Capacidade de leitura e análise da informação que lhes é disponibilizada, a qual pode ter

origem interna ou externa e possuir natureza contabilística ou de gestão.

2. A designação das pessoas previstas no número anterior deve ser comunicada à CMC até 5 (cinco) dias após a sua nomeação, sem prejuízo do dever de registo dos responsáveis com função de gestão relevante, nos termos do Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, do Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante.

Artigo 15.º

(Sistema de controlo interno)

1. A entidade gestora deve dispor de um sistema de controlo interno apropriado para a vigilância dos riscos inerentes à sua actividade, bem como para assegurar o cumprimento do disposto na lei e no presente regulamento e das regras do mercado ou sistema.
2. O sistema de controlo interno define os procedimentos adequados a assegurar, designadamente:
 - a) O cumprimento dos deveres de boa administração e defesa dos mercados, sistemas e serviços geridos e prestados;
 - b) O controlo dos riscos;
 - c) O cumprimento das regras prudenciais;
 - d) O cumprimento dos deveres de informação;
 - e) A avaliação dos riscos de aplicações de carteira própria;
 - f) O cumprimento das normas constantes do código deontológico;
 - g) A formalização e operacionalização de um sistema de prestação de informação eficaz e devidamente documentado, incluindo o processo de preparação e divulgação das demonstrações financeiras; e
 - h) A eficácia do *compliance* e da auditoria interna.

Artigo 16.º

(Relatório anual sobre governação societária e controlo interno)

1. A Assembleia Geral da entidade gestora deverá aprovar, anualmente, um relatório sobre práticas de governação societária e de controlo interno, incluindo as exigências previstas nos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º, devendo conter, designadamente, uma descrição detalhada sobre:
 - a) Princípios orientadores da política de governo da entidade gestora;
 - b) Estrutura organizativa e recursos humanos;
 - c) Exercício dos direitos de voto e de representação dos accionistas;
 - d) Controlo accionista e transmissão de acções da Sociedade;
 - e) Plano de incentivos existentes para colaboradores e membros dos órgãos sociais;
 - f) Negócios e operações realizadas com partes relacionadas e membros dos órgãos sociais;
 - g) Política de remuneração dos titulares dos órgãos sociais, incluindo um resumo da política da sociedade relativamente aos termos de compensações negociados contratualmente ou através de transacção, em caso de destituição e outros pagamentos ligados à cessação antecipada dos contratos;
 - h) Regras societárias internas, designadamente em matéria de normas de natureza deontológica;
 - i) Política de distribuição de dividendos adoptada;

- j) Sistema de controlo de riscos implementado e dos procedimentos de controlo interno aplicados;
 - k) Auditorias realizadas, designadamente aos sistemas informáticos;
 - l) Situações que, em consequência da aplicação dos procedimentos de controlo implementados, sejam susceptíveis de aperfeiçoamento ou correcção e as medidas adoptadas para o efeito.
2. O órgão de fiscalização da entidade gestora e o auditor externo emitem parecer sobre o relatório referido no número anterior.
 3. O relatório anual sobre governação societária deve ser entregue à CMC até a data prevista em Instrução da CMC, devendo coincidir com a data de envio das informações referidas na alínea c) do artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 17.º

(Comunicação à CMC)

1. Além de outras situações previstas em lei ou em regulamento, as entidades gestoras deverão comunicar à CMC:
 - a) Relatório que detalhe os motivos subjacentes às situações que impeçam a abertura ou o normal funcionamento dos mercados, sistemas e serviços, bem como as medidas adoptadas para a sua resolução;
 - b) Facto superveniente de que resulte o não cumprimento do requisito de idoneidade dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização, bem como de accionistas, quando este seja do seu conhecimento;
 - c) Constituição de usufruto e penhor sobre participação social;
 - d) Qualquer acordo pelo qual um titular das acções fique limitado no exercício de direitos sociais ou deva assumir obrigações que limitem a liberdade de definição do sentido de voto;
 - e) Aquisição e alienação de imóveis.
2. As informações a que se refere o número anterior são comunicadas à CMC:
 - a) Imediatamente no caso das alíneas a) e b);
 - b) No prazo de cinco dias, nos restantes casos.

Artigo 18.º

(Auditor externo)

1. A Assembleia Geral da entidade gestora designa, sob proposta do órgão de fiscalização, auditor registado na CMC para proceder a auditoria às contas.
2. A designação é feita por períodos não superiores a três anos.
3. Para além das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento da CMC, compete ao auditor externo:
 - a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe sirvam de suporte;
 - b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e a existência de qualquer espécie de bens ou valores por ela recebidos como

- garantia, depósito ou outro título;
- c) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração de resultados;
 - d) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados.

CAPÍTULO IV

Registo

Artigo 19.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de registo da entidade gestora deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Relativos à sociedade:
 - i. Cópia autenticada da escritura pública de constituição e respectivo estatuto social;
 - ii. Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial;
 - iii. Cópia do Número de Identificação Fiscal (NIF);
 - iv. Endereço completo da sede;
 - v. Endereço electrónico para contacto;
 - vi. Número de telefone e *fax* que devem ser de domínio público;
 - vii. Identificação das pessoas titulares das participações qualificadas e montante das respectivas participações;
 - viii. Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais;
 - ix. Declaração do administrador responsável pelas relações com o mercado, comprometendo-se a notificar a CMC em caso de alteração de qualquer informação relativa ao cadastro da sociedade;
 - x. Manuais de procedimentos internos sobre controlo interno e gestão de riscos;
 - xi. Organograma;
 - xii. Código deontológico, elaborado nos termos do artigo 34.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, sobre o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários;
 - xiii. Estudo de viabilidade e plano de negócios, projectados para os primeiros 3 (três) anos de actividades, bem como a demonstração de que a sociedade tem condições para respeitar os requisitos prudenciais;
 - xiv. Cópia dos subcontratos em vigor, caso existam;
 - xv. Identificação dos mercados ou sistemas geridos pela sociedade, incluindo um programa de operações, especificando designadamente os tipos de actividade comercial projectados e a estrutura organizativa;
 - xvi. Descrição dos meios humanos, técnicos e materiais de que a sociedade disponha, afectos à gestão de cada mercado ou sistema.
 - b) Relativos aos accionistas:
 - i. Pessoas singulares:

- ii. Cópia do Bilhete de Identidade actualizado;
 - 1) Certificado do Registo Criminal;
 - 2) Cópia do NIF;
 - 3) *Curriculum Vitae*.
 - iii. Pessoas colectivas:
 - 1) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial;
 - 2) Cópia autenticada da escritura pública actualizada ou cópia da publicação em Diário da República;
 - 3) Cópia do NIF actualizado do local da sede social;
 - 4) Mapa identificando os accionistas fundadores, com a especificação do capital a ser subscrito por cada um deles;
 - 5) Relatório e contas dos últimos 3 (três) anos;
 - 6) Certidão negativa da Repartição Fiscal do local da sede social;
 - 7) Certidão negativa do Instituto Nacional da Segurança Social (INSS);
 - 8) Cópia autenticada da acta do órgão competente, deliberando a participação na nova sociedade.
 - c) Relativos aos membros dos órgãos sociais:
 - i. Cópia do Bilhete de Identidade ou Passaporte actualizado;
 - ii. Original do Certificado do Registo Criminal;
 - iii. Cópia do NIF do local de residência habitual;
 - iv. *Curriculum Vitae*.
 - d) Declaração adicional de cada administrador a informar:
 - i. Que não está inabilitado para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades cujo funcionamento depende de autorização da CMC, do Banco Nacional de Angola (BNA) ou da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG);
 - ii. Que não foi condenado criminalmente ou, caso o tenha sido, data da condenação, crime por que foi condenado e razões aduzidas pelo requerente a atestar a sua possível idoneidade;
 - iii. Que não foi, nos últimos 5 (cinco) anos, administrador de sociedade sujeita ao controlo e fiscalização da CMC, do BNA ou da ARSEG e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial;
 - iv. Que se compromete a notificar a CMC no caso de alteração dos dados a que se referem os pontos anteriores.
2. No caso de haver accionistas pessoas colectivas, que sejam detentores de participações qualificadas na entidade gestora, devem os mesmos apresentar ainda as seguintes informações:
- a) Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos seus órgãos sociais;
 - b) Balanço e contas dos últimos 3 (três) anos;
 - c) Relação nominal dos sócios que detenham participações qualificadas na pessoa colectiva participante;
 - d) Relação nominal das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que

pertença, conforme Anexo ao presente Diploma, que dele é parte integrante, indicando:

- i. A percentagem de participação directa nessas sociedades; e
- ii. A percentagem que detém em outro participante da entidade gestora.

Artigo 20.º

(Decisão)

A CMC notifica os promotores, da decisão sobre o registo, no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da data da recepção do pedido ou da recepção de informações complementares que tenham sido, entretanto, solicitadas.

Artigo 21.º

(Recusa)

1. Sem prejuízo do disposto na lei, o registo é recusado:
 - a) Se a CMC não notificar os requerentes no prazo referido no artigo anterior;
 - b) Se a entidade gestora tiver prestado falsas declarações;
 - c) Se a entidade gestora não sanar insuficiências e irregularidades do processo no prazo fixado pela CMC;
 - d) Na falta de qualquer autorização legalmente prevista ou de quaisquer requisitos necessários;
 - e) Na falta de idoneidade e experiência de algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.
2. A recusa do registo pode ser total ou parcial, sendo que a total obriga a submissão de um novo pedido de registo e a parcial permite que, dentro de um prazo determinado pela CMC, sejam sanadas as insuficiências e irregularidades detectadas no processo de registo.

Artigo 22.º

(Suspensão e cancelamento)

Constituem fundamentos de suspensão ou cancelamento do registo pela CMC os seguintes:

- a) A verificação de circunstância que obstará ao registo, se essa circunstância não tiver sido sanada no prazo fixado pela CMC;
- b) A revogação ou a caducidade da autorização;
- c) Deixar de se verificar algum dos requisitos de que dependa a concessão do registo;
- d) A não observância das normas, legais e regulamentares, que lhe sejam aplicáveis ou o não acatamento de determinações das autoridades competentes.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 23.º
(Revogação)

É revogado o Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro, que regula as condições de funcionamento das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de câmaras de compensação, de sistemas centralizados e de liquidação de valores mobiliários.

Artigo 24.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pela Comissão do Mercado de Capitais.

Artigo 25.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos _____ de _____ de 2018.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Mário Gavião.

ANEXO
Exposição Ilustrativa da Estrutura de Grupo

Referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 19.º

Participante	Participação directa	Participação indirecta